

PARECER FINAL DE TCC

ALUNA: Lucas Herbert de Carvalho Ferreira

TEMA: "Relativização da coisa julgada material fundada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal"

O aluno desenvolveu pesquisa sobre tema de relevância.

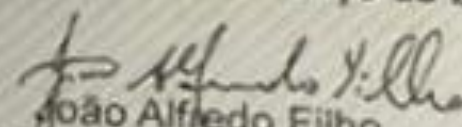
Sabe-se que a coisa julgada é instituto ligado à segurança nas relações jurídicas, com assento constitucional. Uma vez transitada em julgado uma decisão judicial, o ato se reveste de imutabilidade e indiscutibilidade, cristalizando situações jurídicas regidas pelo pronunciamento judicial. Porém, muito se discute se posterior reconhecimento de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo que fundamentou a decisão trântisa em julgado seria motivo suficiente para a sua rescisão.

O estudante posicionou-se, depois de apresentar as visões sobre o tema.

O aluno mostrou-se identificado e interessado no tema. As observações foram mais frequentemente associadas às regras gramaticais e de redação do texto e aderência às exigências formais relativas ao trabalho acadêmico.

Do exposto, submeto o trabalho à defesa em banca.

Caruaru (PE), 04 de março de 2019.


João Alfredo Filho
Professor orientador

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL FUNDADA EM LEI OU ATO
NORMATIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

LUCAS HERBERT DE CARVALHO FERREIRA

CARUARU

2020

LUCAS HERBERT DE CARVALHO FERREIRA

**RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL FUNDADA EM LEI OU ATO
NORMATIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. João Alfredo

CARUARU

2020

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 CONCEITO E NATUREZ JURÍDICA DA COISA JULGADA.....	7
1.1 Efeito preclusivo da coisa julgada	8
1.2 Considerações sobre os limites da coisa julgada.....	10
2 DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	11
2.1 Distinção entre o controle abstrato e controle difuso de constitucionalidade...13	
2.2 Efeitos da decisão proferida em controle abstrato de constitucionalidade.....15	
2.3 Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.....15	
3 DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL.....	18
3.1 Relativização da coisa julgada material e efeitos da decisão de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no tocante a coisa julgada.18	
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS	26

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ____/____/____

Presidente: Prof. João Alfredo B. Vieira de Melo Filho

Primeiro Avaliador:

Segundo Avaliador:

RESUMO

O presente artigo trata de explorar o instituto da coisa julgada material na perspectiva do Novo Código de Processo Civil e a possibilidade de sua relativização por ter sido fundada em lei ou ato normativo posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade. A norma constitucional pátria protege a coisa julgada, tendo em vista se tratar de um importante instituto que garante a segurança jurídica, princípio constitucional, que norteia os processos. Contudo, o conceito da coisa julgada material bem como seus limites, tanto subjetivos quanto objetivos, são demarcados pela norma infraconstitucional, a qual disciplina a matéria, discutindo-se, assim, a possibilidade de aplicação do mecanismo de impugnação em face de decisões transitadas em julgado que são incompatíveis com a Constituição Federal. O estudo expõe que para essa finalidade o Supremo Tribunal Federal pode, dentro de suas atribuições, modular os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, podendo alcançar, ou não, as decisões cristalizadas pela coisa julgada material. Ademais, o presente artigo utiliza os métodos de pesquisa bibliográficos, assim como a análise de casos julgados pela doutrina nacional. Diante da observação desses pontos, conclui-se que a relativização é um tema bastante complexo e delicado, que requer atenção ímpar em cada caso, haja vista ter a possibilidade de desconstituir a coisa julgada material, mas sendo possível em casos específicos que devem ser analisados com bastante cautela pelo Supremo Tribunal Federal no momento da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em que se funda a decisão transitada em julgado, objeto de impugnação.

Palavras-chave: Coisa julgada; Relativização; Segurança Jurídica; Inconstitucionalidade; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This article deals with exploring the institute of res judicata material in the perspective of the New Code of Civil Procedure and the possibility of its relativization because it was founded on a law or normative act later declared unconstitutional by the Supreme Federal Court in the context of abstract constitutionality control. The national constitutional rule protects res judicata, considering that it is an important institute that guarantees legal security, a constitutional principle that guides the proceedings. However, the concept of material res judicata as well as its limits, both subjective and objective, are demarcated by the infraconstitutional rule, which disciplines the matter, thus discussing the possibility of applying the challenge mechanism in the face of decisions passed in judged to be incompatible with the Federal Constitution. The study explains that for this purpose the Supreme Federal Court can, within its powers, modulate the effects of the unconstitutionality decision, being able to reach, or not, the decisions crystallized by the res judicata material. In addition, this article uses bibliographic research methods, as well as the analysis of cases judged by national doctrine. In view of the observation of these points, it is concluded that relativization is a very complex and delicate issue, which requires unparalleled attention in each case, in view of having the possibility to deconstruct the res judicata material, but being possible in specific cases that must be analyzed with great caution by the Federal Supreme Court at the time of the declaration of unconstitutionality of law or normative act on which the final and unappealable decision is based, which is the object of challenge.

Keywords: Thing judged; Relativization; Legal Security; Unconstitutionality; Federal Court of Justice.

INTRODUÇÃO

O tema da coisa julgada se mostra de bastante relevância, visto que envolve a segurança jurídica que deveria nortear as decisões transitadas em julgado, tendo em vista ser o processo o meio pelo qual o Estado exerce o poder-dever de aplicar o direito material diante de um caso concreto por meio de uma decisão.

Especificamente, a coisa julgada material, segundo o próprio Código de Processo Civil, trata-se da autoridade que torna imutável e indiscutível toda decisão judicial que aprecie o mérito, como até mesmo uma decisão interlocutória, por exemplo, e desde que não mais se sujeite a um recurso.

O ordenamento jurídico prevê uma série de recursos que podem ser interpostos para que a decisão seja reexaminada, porém, exauridos todos os recursos cabíveis, a decisão se tornará irrecorrível, em outras palavras, a decisão judicial transitará em julgado. A intenção dessa definitividade de uma decisão de mérito se pautava no instituto da segurança jurídica, por ser algo que deve estar presente nas decisões judiciais, visto que uma decisão, por ter sido analisada e devidamente fundamentada, não deveria ser objeto de reanálise infinitamente, gerando uma segurança maior para as partes que buscaram o Judiciário para decidir a sua lide.

Tal decisão transitada em julgado pode ter sido alicerçada em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Propõe-se no presente artigo o estudo acerca dos efeitos decorrentes de uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar inconstitucional um determinado ato normativo o qual serviu de parâmetro para uma decisão já transitada em julgado, nos moldes do Código de Processo Civil.

Busca-se encontrar uma saída técnica para a problemática da relativização no caso específico aqui apresentado, tentando verificar um meio termo entre a segurança das relações jurídicas e a relativização de decisões judiciais transitadas em julgado, frente à verdade real dos fatos. O artigo 503 do novo Código de Processo Civil afirma que “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”.

Em vista dos argumentos que serão apresentados, entende-se que a decisão do STF que julga uma lei inconstitucional que serviu como fundamento de uma decisão judicial já transitada em julgado tem suma importância para o estudo teórico,

visto que, conforme o CPC, a coisa julgada, uma vez que tem força de lei e seus efeitos são para além do processo, revela-se apreciáveis as dúvidas sob o ponto de vista de prestígio a segurança jurídica em relação a eventual declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em sede de controle concentrado realizado pelo Supremo Tribunal Federal.

O presente artigo é fruto de pesquisas bibliográficas, bem como em artigos científicos e outras fontes que se mostrarem de relevância para melhor compreensão do tema.

1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA COISA JULGADA

O instituto da coisa julgada está presente em capítulo específico no Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, sendo assim definida como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Está presente, também, na lei maior do Estado brasileiro, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXVI, o qual dispõe que “a lei não prejudicará [...] a coisa julgada”.

Ora, se na prática fosse tão simples assim, não haveria tantos questionamentos em torno da relativização da coisa julgada, questionamentos estes expostos mais adiante no presente artigo.

Nas considerações dos autores Rinaldo Mouzalas, João Otávio Terceiro Neto e Eduardo Madruga, coisa julgada seria:

Instituto processual que afirma a segurança jurídica (e não a justiça) nas relações firmadas entre as partes (a envolver, às vezes, ate terceiros), a partir da imutabilidade (e, por óbvio, da indiscutibilidade) do pronunciamento jurisdicional definitivo proferido em julgamento de determinada ação (PROCESSO CIVIL VOL. ÚNICO, 2017, p. 703).

Ainda sobre a coisa julgada e os efeitos da decisão transitada em julgado, prelecionam os mencionados autores que:

A decisão transitada em julgado, sobre a qual, portanto, forma-se coisa julgada material, tem dois efeitos, sendo um positivo e outro negativo.

O efeito positivo impõe respeito pelo juízo, relativamente a pratica de atos, inclusive em ações judiciais seguintes, aquilo que foi decidido na ação que ensejou a formação da coisa julgada, ele pode ser

utilizado como fundamento de uma ação seguinte, devendo o juiz ser coerente em sua decisão, a harmonizá-la com a coisa julgada. O efeito negativo impede novo julgamento em torno do caso julgado. Apresenta-se como uma exceção processual, a impedir novo julgamento em razão do que anteriormente decidido. Por conta do efeito negativo é que, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil, “é vedado á parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão” (PROCESSO CIVIL VOL. ÚNICO, 2017, p. 709).

Portanto, seus respectivos efeitos se mostram de extrema relevância no tocante a imutabilidade das decisões, destinando-se a garantir a segurança jurídica nos processos pátrios, bem como garantindo uma maior seriedade ao sistema Judiciário brasileiro.

1.1 EFEITO PRECLUSIVO DA COISA JULGADA

Junto com a coisa julgada, se apresentam alguns efeitos de relevância, mas o que mais se destaca e merece ser tratado no presente trabalho é o seu efeito preclusivo.

De início deve-se conceituar o que seria a preclusão, usando as palavras do autor Fredie Didier Jr: “A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz (p. 417)”.

Nesta esteira segue o autor, fundamentando a preclusão:

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos que se vale de um conjunto de normas que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de normas dá-se o nome de formalismo processual (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 2015, p. 418).

Em aspectos gerais, essa seria a conceituação da preclusão, mas sendo mais específico e trazendo este instituto para a seara da coisa julgada, percebe-se algumas características peculiares acerca do tema.

O novo Código de Processo Civil, ao tratar desse efeito preclusivo, traz em seu artigo 507, o seguinte: “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”. No artigo supracitado,

o Código de Processo Civil veda o reexame de matéria já decidida na demanda, desde que alcançadas pela preclusão, ou seja, não podendo mais ser conhecida em decorrência do prazo, atitude das partes ou sua ausência quando poderia ter agido, com a finalidade de dar andamento ao processo.

O autor, Humberto Theodoro Junior, explica tal entendimento, afirmando acerca do efeito preclusivo que:

Assim como o juiz está impedido de decidir novamente a questão já decidida (preclusão *pro iudicato*), também as partes não têm como, em princípio, reabrir discussão a seu respeito, pelo menos em face do mesmo julgador, se configurada a preclusão temporal, lógica ou consumativa. Ou seja, a preclusão faz com que as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não possam, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 203, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 1.015) ou das preliminares da apelação (art. 1.009, § 1º). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão. (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO, 2019, p. 638)

Nessa esteira, segue o Código de Processo Civil, dispondo mais especificamente acerca da Coisa Julgada, em seu artigo 508:

Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto a rejeição do pedido.

O mencionado artigo estabelece que, uma vez atingida a decisão em caráter de definitividade pela presença da coisa julgada, todas as eventuais alegações trazidas a juízo e que não o foram, serão irrelevantes. Assim sendo, apenas os pontos concernentes à mesma causa de pedir ficam preclusos em razão da incidência do dispositivo aqui ostentado, ficando assim os demais pontos livres para discussão em eventual demanda ulterior.

Assim, é correto dizer que é possível propor nova ação fundamentada em uma nova causa de pedir que decorram de um mesmo pedido.

É possível perceber que o efeito preclusivo também se aplica à coisa julgada, afastando quaisquer eventuais discussões em matéria concernente a decisões transitadas em julgado, dando maior efetividade à segurança jurídica no processo,

como já citado acima.

1.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS LIMITES DA COISA JULGADA

A coisa julgada, assim como outros institutos do ramo processual cível, possui limites, alguns deles temporais, outros interdependentes com ações tomadas pelas partes. Dentre os principais limites da coisa julgada, que merece uma posição de destaque no presente artigo, trata-se dos limites objetivos e subjetivos.

Seus limites estão diretamente relacionados com a parte da decisão que será objeto de mutabilidade ou não, ou seja, ao que será atingido pela coisa julgada em uma decisão transitada em julgado; outro limite seria a quem deverá observar tal decisão com caráter de imutabilidade.

Assim explica o autor Luiz Guilherme Dellore:

Assim, os limites da coisa julgada são relacionados à incidência da imutabilidade e indiscutibilidade da res judicata em relação a uma decisão judicial: (i) qual parte da decisão (limites objetivos) e (ii) quem deverá observar a decisão (limites subjetivos). (Estudos sobre a coisa julgada e o controle de constitucionalidade, 2013, p. 386)

Como limite objetivo, podemos dizer que seria a parte da decisão judicial que seria abarcada pela coisa julgada, ou seja, qual parte da decisão seria revestida de imutabilidade e teria, no seu todo ou em parte, caráter de definitividade segundo afirma o artigo 503 tratando-se da “decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida” (BRASIL, Lei 13.015, de 16 de março de 2015).

Entende-se, da leitura do parágrafo 1º do artigo 503 do Código de Processo Civil, que se aplica o mesmo entendimento para as questões prejudiciais, decidida expressa e incidentemente no processo, sob condição de se analisar seus incisos:

I - Dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal (BRASIL, Lei 13.015, de 16 de março de 2015).

Conceitua-se a questão prejudicial como sendo a parte que não fora pedida pelo autor da demanda, advindo de alegação formulada pelo réu a qual o juiz terá

que primeiro decidir para então entrar na questão principal, que seria o mérito da questão, e decidi-la. Seguindo o artigo 503 do Código de Processo Civil, o seu parágrafo 2º diz que “A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial” (BRASIL, Lei 13.015, de 16 de março de 2015).

Com relação ao limite subjetivo, segundo afirma Ana Maria Duarte Amarante Brito, seriam eles relacionados às partes do processo, sendo o autor, réu ou até mesmo os eventuais terceiros que ingressem no processo, sejam como *Amicus Curiae* ou outros tipos de intervenção de terceiros. O Código de Processo Civil determina os limites subjetivos em seu artigo 506, o qual proclama que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros, tendo seus efeitos apenas *inter partes*, via de regra. Terceiro, então, neste caso seria quem não ingressou inicialmente no processo ou posteriormente, durante seu trâmite. (BRITO, 2018, pp. 31-32).

Verifica-se assim, que os efeitos da coisa julgada possuem limites, seja em relação às partes ou ao conteúdo da decisão, devendo eles serem observados quando da discussão de sua possível alteração após o trânsito em julgado, se mostrando de suma importância sua menção para a discussão sobre o tema central deste artigo.

2 DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em matéria constitucional, inicialmente, trataremos aqui do controle de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal, em competência exclusiva, em controle concentrado, sendo provocado através de ação própria, proposta por um dos legitimados do artigo 103 da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a lei ou ato normativo em questão, estadual ou distrital, que se baseia decisão transitada em julgado, contrariando a Constituição Federal de 1988, terem sido editados após a constituinte de 1988, não podendo ser toda lei ou ato normativo objeto do controle de constitucionalidade.

Conceituar o que seria inconstitucional é uma tarefa muito árdua, que não guarda um entendimento pacífico na doutrina pátria, envolvendo vários fatores para

sua caracterização. Em contrapartida, uma lei ou ato normativo goza de a presunção de constitucionalidade, sendo mais fácil conceituar.

Nas palavras do autor Sylvio Motta, a inconstitucionalidade é:

1.a desconformidade do ato normativo primário ou da norma constitucional derivada com o conteúdo material da Constituição;
ou
2.o vício da norma elaborada sem a observância das normas constitucionais concernentes ao processo legislativo, aos limites ao poder de reforma do texto constitucional ou ao sistema de repartição de competências estabelecido pela Constituição (DIREITO CONSTITUCIONAL: TEORIA, JURISPRUDÊNCIA E QUESTÕES, 2018, Pag. 785).

Seria assim, fiscalizar se uma decisão ou ato normativo estaria de acordo com a ordem constitucional vigente em nosso país, sendo o órgão exclusivo para julgar, no caso objeto deste artigo, o Supremo Tribunal Federal.

O objeto da lei ou ato normativo em discussão acerca da sua constitucionalidade, será apreciado ao ser tratado em ação própria, no todo ou em parte, o seu conteúdo, realizando uma hermenêutica, uma interpretação, uma análise, de acordo com o que diz a respeito a Constituição Federal de 1988. Trata-se assim de uma inconstitucionalidade material, podendo ser conceituada pelo autor Sylvio Motta, que afirma:

Considera-se que uma espécie normativa é materialmente inconstitucional quando o seu conteúdo, no todo ou em parte, contraria dispositivo constitucional sobre o mesmo tema. Trata-se de vício insanável de inconstitucionalidade, visto que não há como solucioná-lo sem o expurgo do texto conflitante do universo jurídico. Em regra, questões sobre esse tema apenas causam problemas se o candidato não souber diferenciar entre aquilo que pode ser objeto de controle abstrato e o que, quando muito, apenas pode causar conflitos de ilegalidades (DIREITO CONSTITUCIONAL: TEORIA, JURISPRUDÊNCIA E QUESTÕES, 2018, Pag. 786).

O seu texto, ao contrariar dispositivo constitucional, seria materialmente inconstitucional, sendo mérito de ação discutida pelo Supremo Tribunal Federal recaindo sobre o seu conteúdo.

Outra classificação de suma importância, que merece destaque neste tópico introdutório sobre o controle de constitucionalidade, é o momento do exercício de tal controle, sendo o objeto deste trabalho o controle realizado pelo Judiciário, na figura

do Supremo, sendo posterior a publicação da lei ou ato normativo, ou seja, já perfeito e concluso, apto a produzir efeitos.

Tal controle seria conceituado como sendo o controle repressivo, definido aqui nas palavras do autor Edem Nápoli:

[...] o controle repressivo de constitucionalidade é aquele que recai não mais sobre o projeto ou proposta, mas, sim, sobre a lei ou ato normativo já perfeito e acabado (DIREITO CONSTITUCIONAL, 2018, Pag. 87).

O controle de constitucionalidade que se busca definir no presente artigo é o realizado pelo poder Judiciário, fazendo-se necessária toda definição na seara do controle de constitucionalidade, até adentrar no tema principal.

Outro ponto de suma importância é a lei número 9.868 de novembro de 1999, a qual regula a ação de inconstitucionalidade a ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal, tratando da sua competência, a forma da peça processual bem como do seu trâmite, tratando também da ação declaratória de constitucionalidade.

2.1 DISTINÇÃO ENTRE O CONTROLE ABSTRATO E CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

Sua principal diferença reside no órgão que irá julgar se uma lei ou ato normativo estaria de acordo com a constituição e se tal decisão teria efeitos vinculantes, servindo como parâmetro para os demais órgãos do poder judiciário pátrio.

O controle abstrato seria o realizado pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo seus efeitos erga omnes, ou seja, atingindo todos os processos em que se baseiam em determinada lei ou ato normativo caso a Ação seja julgada procedente.

Para o autor Pedro Lenza, o controle abstrato poderia ser assim definido:

Ao contrário da via de **exceção ou defesa**, pela qual o controle (difuso) se verificava em casos concretos e incidentalmente ao objeto principal da lide, no **controle concentrado** a **representação de inconstitucionalidade**, em virtude de ser em relação a um ato normativo em tese, tem por objeto principal a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo impugnado. O que se busca saber, portanto, é se a lei (*lato sensu*) é inconstitucional ou

não, manifestando-se o Judiciário de forma específica sobre o aludido objeto. Em regra, através do controle concentrado, almeja-se expurgar do sistema lei ou ato normativo viciado (material ou formalmente), buscando, por conseguinte, a sua **invalidação**. (Direito constitucional esquematizado, 2016, Pag. 348).

Seu objeto seria, assim, a lei ou ato normativo que se diz incompatível com a Constituição Federal, cabendo sua decisão ao guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal.

No controle difuso tem-se a mera declaração de inconstitucionalidade, de forma incidental no processo, diferentemente do controle abstrato no qual a impugnação da constitucionalidade de uma lei ou ato normativo é o próprio mérito da questão, podendo ser examinada por qualquer juízo, com a finalidade de se resolver o mérito da questão principal, discutindo acerca da sua constitucionalidade no caso concreto e específico.

O autor Pedro Lenza afirma que:

O controle difuso verifica-se em um caso concreto, e a declaração de inconstitucionalidade dá-se de forma incidental (***incidenter tantum***), prejudicialmente ao exame do mérito.

Pede-se algo ao juízo, fundamentando-se na inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, ou seja, a alegação de inconstitucionalidade será a *causa de pedir processual*.

Exemplo: na época do Presidente Collor, os interessados pediam o desbloqueio dos cruzados fundando-se no argumento de que o ato que motivou tal bloqueio era inconstitucional. O pedido principal não era a declaração de inconstitucionalidade, mas sim o desbloqueio! (Direito constitucional esquematizado, 2016, Pag. 323).

O controle difuso seria então, em linhas gerais, o controle realizado como ordem natural do julgamento de um processo pelos órgãos jurisdicionais, devendo o juiz analisar todos os argumentos deduzidos no processo, sejam eles incidentais ou o próprio mérito da lide, sendo seus efeitos, em controle difuso, declarados apenas para as partes do processo em que se discute sua inconstitucionalidade.

Com base em tal distinção, a declaração de inconstitucionalidade que seria ou não capaz de alterar o caráter de imutabilidade de uma decisão cristalizada pela coisa julgada, objeto do presente artigo, seria o controle abstrato, realizado pelo Supremo Tribunal Federal, que será analisado posteriormente de maneira mais específica.

2.2 EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA EM CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE

No controle abstrato, que seria, como visto anteriormente, o controle realizado pelo Supremo Tribunal Federal por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, seus efeitos seriam, via de regra, retroativos, e possuiriam efeitos vinculantes *erga omnes*. Pode ocorrer a inconstitucionalidade quando se constata que a decisão foi proferida violando, por exemplo, desde algum princípio constitucional ou diretamente algum artigo presente na Constituição Federal.

O ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes conceitua seus efeitos como sendo:

Declarada a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal ou estadual, a decisão terá efeito retroativo (*ex tunc*) e para todos (*erga omnes*), desfazendo, desde sua origem, o ato declarado inconstitucional, juntamente com todas as consequências dele derivadas, uma vez que os atos inconstitucionais são nulos e, portanto, destituídos de qualquer carga de eficácia jurídica, alcançando a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo, inclusive os atos pretéritos com base nela praticados (efeitos *ex tunc*). (Direito constitucional, 2018, Pag. 1.021).

Ao usar o termo “via de regra”, o próprio STF pode modular os efeitos de tal decisão, concedendo a mesma efeitos retroativos ou a partir do seu trânsito em julgado, conforme veremos em tópico específico subsequente.

Em termos gerais, são para além da declaração por parte do Supremo Tribunal Federal, alcançando até, em caso de sua procedência, eventual processo fundado na lei ou ato normativo, que será melhor apresentado em capítulo próprio no decorrer deste trabalho.

2.3 MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Importante registrar que, ao ser declarada procedente a ação de inconstitucionalidade, sendo declarado inconstitucional a lei ou o ato normativo, seus efeitos poderão ser definidos pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Tal possibilidade, foi acrescida ao ordenamento jurídico através da lei de número 9.869 de 1999, que determina em seu artigo 27 que:

Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Resta claro que o STF, a partir da entrada em vigor dessa lei, pode modular seus efeitos, podendo seus efeitos serem limitados a partir do trânsito em julgado ou possuir efeitos retroativos, podendo alcançar até mesmo as decisões revestidas do caráter da coisa julgada.

Valendo-me das palavras do autor Alexandre de Moraes, o mesmo afirma que:

Dessa forma, permitiu-se ao STF a manipulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade denominada de modulação, ou limitação temporal pela Corte, seja em relação à sua amplitude, seja em relação aos seus efeitos temporais, desde que presentes os dois requisitos constitucionais: requisito formal: decisão da maioria de dois terços dos membros do Tribunal; requisito material: presença de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. (Direito constitucional, 2018, Pag. 1.023).

Segue o autor e atual ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes afirmando que:

Em relação à amplitude dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, excepcionalmente, o Supremo Tribunal Federal poderá afastar a regra geral no sentido dos efeitos gerais (erga omnes), para afastar a incidência de sua decisão em relação a algumas situações já consolidadas (garantia da segurança jurídica), ou ainda para limitar, total ou parcialmente, os efeitos temporais da declaração (ex tunc) ou os efeitos repristinatórios da decisão, declarando a validade de alguns atos praticados na vigência da norma (“modulação dos efeitos”). (Direito constitucional, 2018, Pag. 1.023).

Nesta esteira, pode-se concluir que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade podem atingir processos em que já tenha ocorrido seu trânsito em julgado, dependendo apenas da vontade dos próprios ministros do Supremo Tribunal Federal na mesma ação em que se discute seu mérito, em sua sentença.

Mesmo havendo a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, não significa afirmar que todas as decisões estariam automaticamente inválidas, necessitando ser

analisado cada caso a parte, pois trata-se de uma decisão muito importante que vai implicar na desconstituição de uma decisão revestida pela segurança jurídica.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se mostrado tendente a tal entendimento, conforme se depreende da análise do julgamento do RE 730.462 (STF, 2015):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. (STF – RG RE: 730462 SP – SÃO PAULO, Relator Min. TEORI ZAVASCKY,

Data de Julgamento: 29/05/2014, Data de Publicação: DJe-123 25-06-2014)

Percebe-se com o referido caso, que seus efeitos retroativos devem ser observados com bastante precaução, para com isso evitar quaisquer eventuais danos a uma decisão que seria desconstituída após seu trânsito em julgado, haja vista seus efeitos não serem imediatos com a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

3 DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

O principal tema a ser discutido no presente trabalho é o caráter da coisa julgada presente nas decisões transitadas em julgado, em confronto com a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em que se baseou aquela decisão. Como consequência da coisa julgada material temos a imutabilidade da sentença de mérito, que cristaliza tal decisão com a finalidade de preservar a segurança jurídica que deve estar presente nas decisões pátrias.

Para alguns autores a decisão alcançada pela coisa julgada não deveria ser objeto de análise posterior ao seu trânsito em julgado, estando revestida pela segurança jurídica.

Porém, em casos específicos podemos encontrar decisões já transitadas em julgado, cristalizadas pela coisa julgada, que se mostram discordantes com a Constituição Federal em razão de eventual declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da lei ou ato normativo em que se fundou a decisão transitada em julgado.

Exposta tal problemática, ostentada no presente trabalho, se faz necessário discutir se há ou não a possibilidade da desconstituição das decisões transitadas em julgado, sendo analisados os argumentos em capítulos subsequentes.

3.1 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL E EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TOCANTE À COISA JULGADA

A coisa julgada material como visto anteriormente, é revestida do caráter de

definitividade, haja vista ser cristalizada por meio da segurança jurídica, a qual deve nortear as relações jurídicas existentes em nosso país. Contudo, conforme veremos, a coisa julgada material pode ser relativizada, ou seja, não sendo tal decisão totalmente imutável.

Não obstante à coisa julgada ter caráter de imutabilidade, em determinados casos específicos, expressamente previstos em lei, ela pode ser alterada, baseada em outros princípios constitucionais que não o da segurança jurídica, sendo objeto de reiteradas discussões perante a doutrina nacional acerca dos seus efeitos.

O atual sistema processual cível prevê no artigo 966 do Código de Processo Civil o instrumento da ação rescisória como meio de rescindir decisão transitada em julgado, enumerando casos específicos em que se configurem determinados vícios, necessitando apenas dos mesmos requisitos que se deve ter em uma ação normal como partes, objeto, entre outros.

No entanto, a ação rescisória possui prazo máximo de cabimento de 02 anos a contar do trânsito em julgado da decisão, porém, a doutrina brasileira começou a sustentar um prazo maior para uso da ação bem como a sua não utilização em casos extremos, sendo denominada como Relativização da Coisa Julgada, que intitula o presente tópico, sendo espécie dessa relativização (gênero) a Coisa Julgada Inconstitucional. Tal tema não é unânime nas discussões doutrinárias pátrias, mas está sendo aceita na jurisprudência nacional.

O autor Misael Montenegro Filho, em seu livro de comentários ao Código de Processo Civil, declara acerca da ação rescisória que:

A ação rescisória é o instrumento extraprocessual de impugnação à decisão de mérito transitada em julgado, que não pode ser atacada por qualquer recurso, perseguindo a desconstituição do pronunciamento (pedido principal), e, em ato contínuo, a prolação de outro, sempre que possível (ver comentários ao art. 968). (Novo Código de Processo Civil comentado, 2018, pag. 850)

A ação rescisória, conforme entende-se da leitura do trecho aqui ostentado, é um dos meios de impugnar as decisões alcançadas pela coisa julgada, desconstituindo assim as decisões, em tese, imutáveis.

Mas a doutrina pátria não a defende como sendo o único meio de desconstituição. Para o autor Misael Montenegro Filho, haveriam outros meios de se

impugnar as decisões judiciais transitadas em julgado, das quais não se podem ser objeto de reanálise, afirmando que:

Além da ação rescisória, o prejudicado pelos termos do pronunciamento pode (em tese) propor ou opor **ação anulatória**, com a pretensão de desconstituir sentença homologatória ou ato judicial em geral; **impugnação**, na fase executiva, denunciando a *falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia* (exigindo a presença do binômio nulidade de citação + revelia), com fundamento no inciso I do § 1º do art. 525; a inexigibilidade do título, pelo fato de se fundar em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF, ou se fundar em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tida pelo STF como incompatível com a CF, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso; **mandado de segurança**, em situações excepcionais, quando a decisão for teratológica (*monstruosa*, segundo conceito enciclopédico), embora a Súmula 268 do STF preveja, como regra, o não cabimento do MS *contra decisão judicial com trânsito em julgado*; **ação de querela nulitatis insanabilis**, originariamente criada pela doutrina e pela jurisprudência para denunciar a inexistência da sentença (e do próprio processo, pelo menos em relação ao réu), em decorrência da nulidade da citação, mas que vem sendo utilizada por alguns operadores do direito para combater sentenças transitadas em julgado, retratando imensa e evidente injustiça processual, não se submetendo ao biênio decadencial previsto no art. 975. (Novo Código de Processo Civil comentado, 2018, pag. 850).

O autor defende a ideia de que há outros meios de impugnar tais decisões cristalizadas pela coisa julgada, tocando em um ponto muito interessante que é o objeto principal de estudo do presente trabalho, que seria a desconstituição da coisa julgada material fundada em lei ou ato normativo posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Tal entendimento não é unânime e pacífico no meio doutrinário do nosso país, haja vista alguns autores serem contrários à desconstituição da coisa julgada material por eventual declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em que se fundou tal decisão, tendo em vista, dentre vários argumentos, que a decisão deve levar em conta os fundamentos da época em que foi decidida a questão.

Dentre os autores que são contrários à desconstituição, podemos citar Luiz Guilherme Marinoni, defendendo que:

[...] de nada adianta falar em direito de acesso à justiça sem dar ao cidadão o direito de ver o seu conflito solucionado definitivamente. Por isso, se a definitividade inerente à coisa julgada pode, em alguns

casos, produzir situações indesejáveis ao próprio sistema, não é correto imaginar que, em razão disso, ela simplesmente possa ser desconsiderada. Isso significaria aniquilação pura e simples do núcleo duro do direito fundamental à segurança jurídica processual. (Novo Curso De Processo Civil - Tutela Dos Direitos Mediante Procedimento Comum, 2015, pag. 641).

É notória a indignação do autor diante da possibilidade de desconstituição da coisa julgada, trazendo argumentos válidos. Nesta esteira, segue Luiz Guilherme Marinoni (2015):

O que aconteceu, diante da inevitável possibilidade de comportamentos indesejados pelo sistema, foi a expressa definição das hipóteses em que a coisa julgada pode ser rescindida. Com isso, objetivou-se, a um só tempo, dar atenção a certas situações absolutamente discrepantes da tarefa jurisdicional, mas sem eliminar a garantia de indiscutibilidade e imutabilidade, inerentes ao poder estabelecido para dar solução aos conflitos, como também imprescindível à efetividade do direito de acesso aos tribunais e à segurança e à estabilidade da vida das pessoas. (Novo Curso De Processo Civil - Tutela Dos Direitos Mediante Procedimento Comum, 2015, pag. 641).

Em contraponto ao exposto pelo autor Marinoni, outros autores pátrios defendem a ideia de que a coisa julgada pode sim ser desconstituída em declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em que se baseou a decisão. O autor supracitado não leva em consideração o fato de que para uma melhor solução da lide, a decisão deve estar de acordo com as normas vigentes em nosso país bem como de acordo com a carta suprema do nosso estado, a Constituição Federal.

Ora, se tal decisão for fundada em lei ou ato normativo, posteriormente ao seu trânsito em julgado, declarada inconstitucional, a decisão não estaria assim incompatível com a carta magna? Parece-me que a resposta é sim, devendo então tal decisão ser reformada de acordo com o entendimento atual dos dispositivos constitucionais, desde que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade sejam modulados com efeitos *ex tunc*, como explicado no presente artigo em tópico específico.

O autor e atual ministro do Supremo Tribunal Federal, ministro Alexandre de Moraes, argumenta que:

Declarada a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal ou estadual, a decisão terá efeito retroativo (*ex tunc*) e para todos (*erga*

omnes), desfazendo, desde sua origem, o ato declarado inconstitucional, juntamente com todas as consequências dele derivadas,²⁷³ uma vez que os atos inconstitucionais são nulos²⁷⁴ e, portanto, destituídos de qualquer carga de eficácia jurídica, alcançando a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo, inclusive os atos pretéritos com base nela praticados (efeitos *ex tunc*).²⁷⁵ (Direito constitucional, 2018, Pag. 1.021).

Segue na mesma linha o autor Alexandre de Moraes, de forma mais específica, afirmando que:

Importante ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade do ato impugnado e, conseqüentemente, a retroatividade de sua nulidade alcança, inclusive, sentenças judiciais transitadas em julgado, uma vez que, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, “a rescindibilidade do acórdão conflitante” decorre “do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais e da consequente prevalência da orientação fixada pelo STF”. Com esse fundamento, a Corte Suprema afastou o argumento “de que a decisão proferida na ADI não poderia retrotrair para alcançar decisão coberta pelo manto da coisa julgada, tendo em conta a jurisprudência da Corte quanto à eficácia *ex tunc*, como regra, da decisão proferida em controle concentrado, a legitimar a ação rescisória de sentença que, mesmo anterior, lhe seja contrária”.²⁷⁶ Há, porém, necessidade de ajuizamento de ação rescisória, pois o exercício do controle concentrado de constitucionalidade, conforme apontado pelo STF, “não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que haja essa reforma ou rescisão, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria”.²⁷⁷ (Direito constitucional, 2018, Pag. 1.021).

Portanto, o autor nos mostra que a coisa julgada pode sim ser afetada por eventual declaração de inconstitucionalidade, me parecendo ser o melhor entendimento para casos assim. Ressalta-se que, para tal efeito ocorrer e desfazer o trânsito em julgado da decisão deve haver a modulação dos efeitos da decisão que deverá ter seus efeitos *ex tunc*, ou seja, para além do processo e retroagindo até alcançar as decisões fundadas na lei ou ato normativo em que se declarou em desacordo com a Constituição Federal.

Outro ponto que se deve levar em consideração ao se analisar a possibilidade de desconstituir a decisão transitada em julgado, é que neste caso a desconformidade da decisão seria no seu fundamento, visto que o mesmo não estaria mais de acordo com a Constituição Federal, devendo assim ser reformado, pois trata-se de um desacordo com a carta suprema do nosso país.

A doutrina pátria se vale de um exemplo para justificar a desconstituição da coisa julgada que seria em relação a ação de investigação de paternidade, no qual a sentença afirma um resultado, e posteriormente por meio de algum teste de DNA demonstra-se um resultado contrário ao decidido inicialmente, sendo a realidade fática diferente da decisão revestida de imutabilidade.

O Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o caso, julgando em plenário a possibilidade da desconstituição no caso ora apresentado, sendo a última vez em que o STF tratou do caso, no julgamento do RE nº 363.889/DF reconhecendo a repercussão geral do assunto e afirmando (STF, 2009):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE. 1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (STF – RE: 363889 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16-12-2011)

Percebe-se que o que prevaleceu, como mencionado anteriormente, foi a verdade real dos fatos sobre a decisão transitado em julgado, não se sobrepondo, assim, o peso constitucional sobre a dignidade da pessoa humana.

Não resta dúvidas de que no Brasil, a decisão de natureza declaratória de inconstitucionalidade, assim decidida pelo Supremo Tribunal Federal, pode ter seus efeitos para além do processo sendo os mesmos com efeito *ex tunc*, sendo de extrema importância se analisar os efeitos retroativos de tal decisão do STF, apreciando com bastante cautela sua interpretação, assim como vem se inclinando a jurisprudência, desconstituindo injustiças que estavam revestidas pela coisa julgada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A coisa julgada material, como bem observada no presente artigo, guarda em sua principal característica a imutabilidade das decisões, ou seja, não podendo as mesmas, após seu trânsito em julgado, serem mais objeto de reexame do seu mérito por parte do poder judiciário, característica essa exposta no Código de Processo Civil bem como assegurada pela própria Constituição Federal de 1988, com a finalidade de se garantir a segurança jurídica que deve servir como base para os processos pátrios. Porém, a coisa julgada material possui limites, que dizem respeito ao conteúdo da decisão que não poderia, em tese, ser reexaminada, ou em relação às partes do processo do qual que se operou o trânsito em julgado.

Um dos principais efeitos do trânsito em julgado da decisão é a do efeito preclusivo no qual se perde o direito, pelo decurso do tempo, de discutir a matéria no âmbito judiciário.

Ocorre que, a decisão transitada em julgado pode ter sido fundamentada em uma lei ou ato normativo posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Sendo declarada inconstitucional, a decisão que tomou por base a lei ou ato normativo inconstitucional também deveria ser desfeita e examinada outra vez, para assim então estar de acordo com a Constituição Federal. Importante salientar que este entendimento não guarda pacificidade na doutrina pátria, haja vista alguns autores, como mencionado no presente artigo, discordarem desse entendimento que está, inclusive, sendo seguido pelos tribunais afora em casos específicos, me parecendo

ser a decisão mais correta nestes casos.

Ora, os efeitos da decisão proferida em controle abstrato de constitucionalidade, são, por via de regra, como aqui ostentado, retroativos, podendo alcançar até mesmo as decisões cristalizadas pelos efeitos da coisa julgada material, podendo inclusive ter o efeito vinculante da decisão. Contudo, para que tais efeitos ocorram, depende da manifestação de vontade do Supremo Tribunal Federal, modulando os efeitos da decisão para que possam alcançar a coisa julgada material, tendo assim os seus efeitos retroativos, na mesma ação em que se discute sua inconstitucionalidade.

Por fim, entende-se conforme exposto e defendido no presente artigo, que a coisa julgada material pode ser relativizada neste caso específico, podendo ser desfeita através da ação rescisória, presente no Código de Processo Civil, assim como por outras ações como mencionado no artigo. Cabível se faz ressaltar que para tanto o STF deve modular os efeitos da decisão para assim, então, desconstituir a coisa julgada material, colocando assim mais uma vez, a decisão em harmonia com a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. DF. Senado Federal, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Senado Federal, 2015. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>

BRASIL. **Lei Número 9.868 de 10 de novembro de 1999**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 363.889/DF**. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Diego Goiá Schmaltz. Recorrido: Goiá Fonseca Rates. Plenário. Relator: Minsitro Dias Toffoli. Distrito Federal. Data de julgamento: 02 de junho de 2011. Data de publicação: 16 de dezembro de 2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 730.462/SP**. Recorrente: Nelson Itiro Yanasse e outros. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Plenário. Relator: Ministro Teori Zavascki. Data de julgamento: 28 de maio de 2015. Data de publicação: 09 de setembro de 2015.

BRITO, Ana Maria Duarte Amarante. **A DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO INCONSTITUCIONAL COM TRÂNSITO EM JULGADO: AMPLIAÇÃO DAS POSSIBILIDADES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. Orientador: Paulo Gustavo Gonet Branco. 2017. 117 p. Dissertação (mestrado em direito) - Instituto Brasiliense De Direito Público – IDP Escola De Direito De Brasília, Brasília, 2018.

DELLORE, Luiz, 1978- **Estudos sobre a coisa julgada e o controle de constitucionalidade** / Luiz Guilherme Dellore. - Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I** Fredie Didier Jr. - 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado®** / Pedro Lenza. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitidiero, Daniel. **Novo Curso De Processo Civil Volume 2** Tutela Dos Direitos Mediante Procedimento Comum / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero – Vol. 2 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado** / Misael Montenegro Filho. – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões** / Sylvio Motta. 27. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MOUZALAS, Rinaldo. **Processo Civil volume único** / Rinaldo Mouzalas, João Otávio Terceiro Neto e Eduardo Madruga – 9. Ed.rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodvim, 2017.

NÁPOLI, Edem. **Direito Constitucional** / Edem Nápoli – 6. Edição, ver., atual. E ampl. Salvador: ed. JusPodvim, 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado** / Humberto Theodoro Junior; Colaboradores Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Melo, Ana Vitoria Mandim Theodoro – 22 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019